



Departamento de
Administração

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº. 05, DE 09 DE MARÇO DE 2010.

Projeto de Lei Complementar Nº 01/2010 – Autoria Poder Executivo Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Revisa dispositivos do Código de Obras do Município de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Em cumprimento ao artigo 133 da Lei Complementar nº 10, de 10 de outubro de 2006 que instituiu o Plano Diretor do Município de Assis, o Código de Obras do Município de Assis, instituído pela Lei Municipal nº 2.475 de 16 de março de 1987, fica revisado por meio desta Lei Complementar.

Art. 2º - Ficam incluídos os § 1º e § 2º no artigo 2º, com a seguinte redação:

"§1º- Independentemente desta Lei deverão ser observadas as exigências adotadas pelas seguintes Legislações:

I- que disciplinam as condições das instalações de preservação e combate a incêndio na edificação;

II- que disciplinam as condições sanitárias na edificação;

III- que disciplinam as condições de acessibilidade na edificação;

§ 2º- A edificação que se enquadra no disposto do inciso II, deverá ter o seu projeto previamente analisado com parecer favorável da Secretaria Municipal da Saúde."

Art. 3º - O Artigo 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º- Independem de licença os serviços de pintura, reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas partidas, de calhas e de condutores em geral; a construção de calçadas no interior dos terrenos edificadas, e de muros de divisa até 2,00 m (dois metros), com relação ao nível do terreno acabado, excluindo os muros de arrimo."



Departamento de
Administração

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 05, de 09 de Março de 2010.

Parágrafo único- Incluem-se neste artigo a construção de calçamento do passeio público, devendo, no entanto, seguir rigorosamente o disposto nesta Lei e os padrões estabelecidos pela Prefeitura e os galpões para obra, de caráter temporário, desde que comprovada a existência de projeto aprovado para o local."

Art. 4º - Fica suprimido o parágrafo 2º do Artigo 12 .

Art. 5º - Ao § 2º, do Artigo 15º, fica acrescentado o seguinte Inciso:
"IV. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para os projetos que exijam aprovação prévia daquele órgão."

Art. 6º - Ao Artigo 16º, fica acrescentado:
d) ter sido plantada a árvore na via pública de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º - O parágrafo único do Artigo 22, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22º."

Parágrafo Único: Nas esquinas os lotes deverão ter vedação de divisa com curva de raio de 2,00 m (dois metros) ou chanfro equivalente, ou ainda de acordo com descrição contida no título de propriedade do imóvel."

Art. 8º - Os §§ 1º, 2º e 3º do Artigo 23, incluindo-se o § 5º, passam a ter a seguinte redação,

"Art. 23º."

§1º. *Os passeios serão subdivididos em faixas longitudinais, de acordo com a sua finalidade:*

I – Faixa de serviço: situada na face externa do passeio, junto ao meio fio da sarjeta, com largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros), destinada à implantação de rampas para acesso de veículos e à instalação de equipamentos urbanos;

II – Faixa livre: central, com largura igual a 60 % (sessenta por cento) da largura total do passeio, nunca inferior a 1,20m (um metro de vinte centímetros), plana, longitudinalmente paralela ao "GRADE" do logradouro público e declividade transversal máxima de 3% (três por cento) do alinhamento predial para a guia, destinada ao trânsito de pedestres.



Departamento de
Administração

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 05, de 09 de Março de 2010.

III - *Faixa de acesso: situada na face interna do passeio público, junto ao alinhamento predial, destinada para acesso ao interior dos imóveis.*

§ 2º. *Nas faixas de serviço e de acesso será admitida inclinação transversal diferente daquela especificada para a faixa livre.*

§ 3º. *O rebaixamento para entrada de veículos poderá atingir no máximo 0,60m (sessenta centímetros) do passeio, contados a partir da guia, inclusive. A guia poderá ser rebaixada a até 0,05 m (cinco centímetros), no máximo, do nível da sarjeta. Nos lotes de esquina não é permitido o rebaixamento de guias a uma distância menor que 3,00m (três metros) do alinhamento."*

§ 4º.

§ 5º: *Independente desta Lei deverá ser observado as exigências adotadas pela Lei Municipal 4218 de 19 de Agosto de 2002 ou outra que a venha substituir, e legislação regulamentar, quanto a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da cidade.*

Art. 9º - Fica suprimido o Artigo 32.

Artigo 10 - O Artigo 33, com a exclusão do seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33- No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as exigências contidas na NBR 9050/2004 ou outra que a venha substituir.

Artigo 11 - O § 2º do Artigo 43, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 43.

§ 2º- *Nos compartimentos de permanência transitória e nos de permanência prolongada serão admitidos a iluminação artificial e a ventilação indireta ou mecânica desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento e que esteja de acordo com as normas da ABNT, ficando impedido, neste caso, qualquer abertura voltada diretamente para o exterior."*

Artigo 12 - Fica suprimido o Inciso I do Artigo 52, e o seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação:



Departamento de
Administração

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 05, de 09 de Março de 2010.

"Art. 52 -

"Parágrafo único- Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os projetos poderão seguir padrões estabelecidos pelas companhias habitacionais, desde que vinculadas ao sistema público habitacional, respeitadas as condições de implantação da edificação."

Artigo 13 - Fica suprimido o Artigo 55º.

Artigo 14 - O Artigo 56 passa a ter a seguinte redação, ficando suprimidos os incisos I e II:

"Art. 56- Nas edificações industriais, os compartimentos deverão ter pé direito mínimo de 3,00 metros."

Artigo 15 - Ficam suprimidos os Artigos 58 e 60, Incisos I e III do Artigo 67, e alínea "d" do Inciso IV do Artigo 68.

Artigo 16 - O Artigo 70, com a supressão dos Inciso I a V, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 70 - As multas, independente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pela presente Lei serão aplicadas quando constatado qualquer irregularidade ou divergência em relação ao **disposto neste Código**".*

Artigo 17 - Os Artigos 74 e 75 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74- Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator ou comunicará o profissional responsável técnico, podendo ambas as ações ocorrerem simultaneamente."

"Art. 75- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências constantes na respectiva notificação ou comunicado."

Artigo 18 - O Parágrafo Único do Artigo 78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 78 -

Parágrafo único: A demolição não será imposta se proprietário comprovar, através de Laudo Técnico elaborado por profissional legalmente habilitado que: "



Departamento de
Administração

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei Complementar nº 05, de 09 de Março de 2010.

Artigo 19 - O Parágrafo Único do Artigo 80, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 -

Parágrafo único: As edificações existentes que não estejam de acordo com as exigências do parágrafo único do artigo 22, que trata dos chanfros, e do artigo 23 que trata da construção de calçadas da presente Lei, deverão ser adequadas quando forem executadas, no local, qualquer obra de construção, reforma ou ampliação."

Artigo 20 - Esta lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 05 de 24 de Agosto de 2.009.

Prefeitura Municipal de Assis, em 09 de Março de 2.010.

ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

AREF SABEH

Secretário Municipal de Planejamento, Obras e Serviços
Publicada no Departamento de Administração, em 09 de Março de 2010.